

A.I. N° - 207093.0012/11-0  
AUTUADO - COMERCIAL BAHIANA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 25. 01. 2013

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0008-01/13**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos (2007 e 2008). No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária em cada exercício, a de entradas. O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas (Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º). Diante dos pontos questionados pelo autuado, a autoridade fiscal refez o lançamento, admitindo que não havia levado em conta a redução da base de cálculo do imposto assinalada na defesa. Houve diligência, para exclusão de mercadorias empregadas pelo autuado na fabricação de portões, inclusive os materiais consumidos na sua fabricação, acabamento e montagem. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30.9.11, acusa falta de recolhimento de ICMS constatada em face de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, exigindo-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – 2007 e 2008], sendo lançado tributo no valor de R\$ 33.380,49, com multa de 70%.

O autuado apresentou defesa (fls. 109/111) suscitando em preliminar a nulidade do lançamento, em virtude de equívoco do autuante, por não ter levado em conta o disposto no art. 87 do RICMS, que prevê a redução da “base de cálculo” de 17% para 12%.

Quanto ao mérito, reclama da metodologia seguida pela fiscalização, alegado que as pretensas elisões decorreram em função dos valores obtidos em cascata, a partir do exercício de 2006, cujo saldo final corresponde ao saldo inicial do ano seguinte, 2007, e assim sucessivamente, até 2008, em

que as diferenças efetivamente encontradas são de tal forma irrelevantes que não têm qualquer significado considerável para os valores apresentados no levantamento.

Quanto às omissões de saídas dos itens Pudc, Tubos, Bch, Cts, PF, Ferrolho Chato, Pefil, Cantoneira, Metalon, Roldana Suporte, Tela Fortinet, diz que se trata de mercadorias empregadas na elaboração dos produtos finais da empresa, a exemplo de materiais como Coramix, Coral Tane, Thinner Paulista, Estopa, Lixas, Massa Rápida, artigos utilizados em pintura e acabamento na montagem de portões, que são vendidos após serem produzidos pela empresa, e cujas saídas foram devidamente registradas quando da emissão das Notas Fiscais por ocasião de sua comercialização. Aduz que nos materiais utilizados na fabricação dos portões, inclusive pintura e acabamento, o Auto de Infração apontou omissões de saídas, enquanto que os portões produzidos pela empresa apresentaram omissões de entrada. Conclui dizendo que concorda com as omissões de R\$ 1.194,14 em 2007 e de R\$ 2.642,35 em 2008, conforme levantamento anexo.

Pede que seja acolhida a preliminar de nulidade, ou que no mérito o Auto de Infração seja declarado improcedente. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 128/131) dizendo que quanto à reclamação do contribuinte em relação ao art. 87 do RICMS, identificou as mercadorias relacionadas nas operações do autuado. Diz que, por “erro do sistema”, não foi considerada a redução da base de cálculo dos produtos, restando por isso fazer a correção, conforme planilhas anexas. Com isso, o imposto do exercício de 2007 passa a ser de R\$ 9.257,79, e o do exercício de 2008, de R\$ 10.377,95.

Diz que, no “mérito”, não conseguiu entender exatamente o que o autuado quis dizer ao alegar que as pretensas elisões decorreram em função dos valores obtidos em cascata, passando de um exercício para o ano seguinte. Indaga se estariam incorretos os saldos iniciais do exercício de 2007, que são os obtidos no Registro de Inventário referentes ao final de 2006. Indaga quais foram as mercadorias.

Explica que nos demonstrativos às fls. 112/118 não encontrou nenhuma referência aos saldos, iniciais e finais, de 2007 e 2008, que divergem dos inseridos nos demonstrativos às fls. 10/14 e 56/58.

No tocante aos materiais utilizados na produção de outros produtos, o fiscal considera que caberia a realização de diligência pela ASTEC.

O processo foi remetido em diligência à repartição de origem (fls. 140-141), a fim de que o fiscal autuante ou fiscal estranho ao feito, a critério da repartição, excluisse do levantamento quantitativo as mercadorias empregadas pelo autuado na fabricação de portões, inclusive os materiais consumidos na sua fabricação, acabamento e montagem, tais como lixas, massa rápida, thinner, estopas, tintas, etc.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 145-146) dizendo que, feitas as exclusões recomendadas pelo órgão julgador, o imposto do exercício de 2007 passou a ser de R\$ 5.815,46 e o de 2008, de R\$ 8.776,69.

Dada ciência do resultado da revisão ao contribuinte, este se manifestou (fls. 154/156) dizendo que reconhece a dívida no valor de R\$ 7.557,35, decorrente da omissão de entradas de mercadorias nos exercícios de 2007 e 2008, conforme planilha e documentos anexos.

Quanto à revisão efetuada pelo autuante, alega que constatou irregularidades na classificação dos produtos pelo autuante, conforme planilha demonstrativa de cálculo que anexa, informando números e datas das Notas Fiscais de entradas e saídas dos produtos com código de classificação corretos.

Aponta os valores que reconhece: R\$ 2.218,91 para 2007, e R\$ 5.338,44 para 2008. Juntou documentos.

O fiscal autuante, à fl. 186, informou que, tendo analisado os demonstrativos às fls. 170 e 181, assim como as Notas Fiscais acostadas às fls. 172/179 e 182, concluiu que não havia feito a exclusão das mercadorias correspondentes àqueles documentos quando fez a retificação do lançamento. Declara corretos os demonstrativos apresentados pelo autuado, e portanto o imposto remanescente do exercício de 2007 é de R\$ 2.218,91, e o do exercício de 2008 é de R\$ 5.338,44.

Deu-se ciência da informação fiscal ao contribuinte (fls. 187-188), e ele não se manifestou.

## VOTO

O lançamento em discussão nestes autos diz respeito a ICMS apurado em levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – 2007 e 2008.

O autuado iniciou sua defesa com uma “preliminar” que na verdade constitui questão de mérito.

Diante dos pontos questionados pelo autuado, a autoridade fiscal refez o lançamento, admitindo que não havia levado em conta a redução da base de cálculo do imposto assinalada na defesa. Houve diligência, para exclusão de mercadorias empregadas pelo autuado na fabricação de portões, inclusive os materiais consumidos na sua fabricação, acabamento e montagem. A diligência foi cumprida. Depois, o contribuinte reclamou que não haviam sido excluídas algumas mercadorias, conforme indicou em planilha anexa aos autos, e o fiscal autuante reconheceu o equívoco, concordando com o autuado que o imposto remanescente do exercício de 2007 é de R\$ 2.218,91, e o do exercício de 2008 é de R\$ 5.338,44.

Está portanto cessada a lide.

Acato os valores declarados pelo autuante como corretos.

O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas (Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º).

Consta às fls. 189/191 que foi paga parte do débito.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0012/11-0, lavrado contra **COMERCIAL BAHIANA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.557,35**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de janeiro de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR